

LEI N.º 2603/2022

Ementa: Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres do Município de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 009/2022, de autoria do **Vereador Cledeimir José Mezzomo**, e eu, **Luiz Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, Paraná, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres localizados no Município de Dois Vizinhos, públicos ou privados, devem tolerar ou permitir a presença de doulas durante todo o período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que assim for solicitado pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a descrição da ocupação inscrita no Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Previdência sob o código de nº 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, que atuam com o objetivo de prestar suporte contínuo à mulher no ciclo gravídico-puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bem-estar da gestante e do nascituro, assim como auxiliando a parturiente nos primeiros contatos com o recém-nascido e com a amamentação.

§ 2º Salvo acordo entre as partes ou disposição legal em sentido contrário, a mera tolerância ou permissão concedida por qualquer dos estabelecimentos de saúde indicados no *caput* deste artigo não caracterizará vínculo empregatício nem lhes imporá ônus financeiros em virtude da contratação do profissional da doulagem.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde indicados no *caput* deste artigo realizar qualquer cobrança adicional pela presença do profissional da doulagem durante o período de pré-natal, trabalho de parto, parto ou pós-parto imediato, ressalvada a hipótese de se tratar de um serviço fornecido diretamente pelo estabelecimento e livremente contratado pela gestante ou parturiente.

§ 4º A presença de doulas prevista por esta Lei não se confunde com a presença de acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 5º Caso o espaço físico do centro obstétrico comprovadamente não comporte a permanência concomitante de ambos, a critério da parturiente, será assegurada, alternativamente, a presença do acompanhante ou do profissional da doulagem.

Art. 2º Os profissionais da doulagem estão autorizados a ingressar nos estabelecimentos indicados no *caput* do artigo 1º desta Lei, desde que munidos do respectivo contrato de prestação de serviços e do termo de autorização assinado pela gestante ou parturiente para a atuação no momento do pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º Para se assegurar a segurança e o bom andamento dos trabalhos médico-hospitalares, bem como conciliar a atuação dos profissionais da doulagem com a dos seus próprios recursos humanos, os estabelecimentos indicados no *caput* do artigo 1º desta Lei também poderão exigir, na forma de regulamento próprio por eles previamente editados, a apresentação dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação, contendo nome completo, contato telefônico, endereços domiciliar e eletrônico, número da inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e número de inscrição da carteira de identidade (RG);

II – cópia de documento oficial de identificação civil, na forma do art. 2º da Lei Federal 12.037/2009;

III – relatório enunciando quais serão as técnicas e procedimentos possivelmente empregados pelo profissional da doulagem no momento do pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Os profissionais da doulagem, no exercício de suas funções no âmbito do Município de Dois Vizinhos, deverão observar todas as normas de segurança e sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes, bem como respeitar os protocolos de segurança e sanitários do próprio estabelecimento hospitalar em que os serviços serão prestados.

§ 3º É vedado ao profissional da doulagem, enquanto assiste a gestante ou parturiente, realizar qualquer espécie de procedimento médico ou clínico, bem como atividades ou procedimentos privativos do enfermeiro, mesmo que esteja ele legalmente apto a fazê-lo.

Art. 3º O descumprimento da obrigatoriedade instituída pelo *caput* do artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Para os estabelecimentos e agentes públicos:

a) advertência na primeira ocorrência; e

b) na hipótese de reincidência, encaminhamento de representação para o órgão competente para as devidas providências disciplinares ou instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e, se for o caso, aplicação das penalidades cabíveis.

II – Para os estabelecimentos privados e seus responsáveis:

a) advertência na primeira ocorrência;

b) na segunda ocorrência, multa no valor correspondente a 15 UFM (quinze vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal); e

c) após a segunda ocorrência, a cada nova infração, multa no valor correspondente a 30 UFM (trinta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal).

Art. 4º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública ou privada do Município de Dois Vizinhos poderão instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta Lei, inclusive com especificidades para regulamentar a doulagem prestada em benefício de gestantes ou parturientes em gestação de alto risco.

a aplicação da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar

publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos
oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, 61º
ano de emancipação.**

Luis Carlos Turatto
Prefeito